



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.623 , de 06 de julho de 19 92

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA (FECT).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba (FECT).

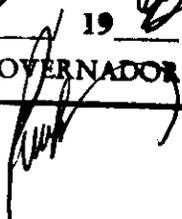
Art. 2º - O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba (FECT) tem por finalidade apoiar financiamento de programas e projetos de pesquisas e desenvolvimento, que sejam considerados, por maioria simples do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT), de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Art. 3º - O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Plano de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º - Constituirão recursos do FECT:

I - 2,5% (dois e meio por cento), da receita líquida corrente do Estado (art. 224, parágrafo 3º, da Constituição Estadual);

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA  
Em 07 de 07 de 19 02  
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



II - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV - empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária referida no item I será consignada de forma progressiva, nos próximos três anos, de acordo com os seguintes valores: 1992 - 1% (hum por cento); 1993 - 1,5% (hum e meio por cento); 1994 - 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 5º - O saldo disponível da conta especial "Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia" poderá ser aplicado no mercado financeiro, através de banco integrante da rede bancária Federal ou Estadual, revertendo ao Fundo o resultado dessas aplicações.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do FECT obedecerá diretrizes, planos e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT), presidido pelo Governador do Estado.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FECT obedecerá a seguinte distribuição:

I - 20% (vinte por cento) para a Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba - FUNCETI, mediante aprovação de Plano de Aplicação pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

II - 20% (vinte por cento) para a Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPESQ, mediante aprovação de Plano de Aplicação pelo Conselho

Estadual de Ciência e Tecnologia;

III - 60% (sessenta por cento) para o CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, para aplicação mediante cotejo e avaliação dos programas setoriais de Ciência e Tecnologia encaminhados pelas Secretarias de Estado, Empresas e Unidades de Pesquisa e Desenvolvimento Estatais, bem como pela FAPESQ, FUNCETI e UEPB - Universidade Estadual da Paraíba.

Parágrafo Único - Os recursos, quando disponíveis, serão repassados à FUNCETI, à FAPESQ e ao CECT, mantida em cada transferência, a proporcionalidade a que se refere este artigo.

Art. 8º - Os recursos do FECT serão exclusivamente orientados para investimentos em Ciência e Tecnologia bem como para o custeio de atividades de Pesquisa e desenvolvimento, não podendo ser aplicados para pagamento de folha de pessoal regular das Fundações, Empresas, Institutos e Órgãos das Secretarias de Estado, ou para construção de obras civis, a menos que expressamente aprovado pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT e sancionado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Gratificações e cargos comissionados poderão ser pagos com recursos do FECT, desde que aprovados em número, função e valor pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, obedecidas as normas administrativas vigentes no Estado.

Art. 10 - A Secretaria Executiva do CECT, desempenhada pela Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, responsabilizar-se-á pelo apoio gerencial, técnico e administrativo do FECT.

Art. 11 - Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado da Paraíba - FDCT, criado pela Lei nº 4.416, de 27 de agosto de 1982.

Parágrafo Único - O patrimônio mobiliário e imobiliário pertencente ao Fundo de que trata o "caput" deste artigo incorporar-se-á ao FECT.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 1992; 104º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR